



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.008069/2005-78
Recurso nº 162.185 Voluntário
Matéria PIS e COFINS - EXS.: 2000 a 2005
Acórdão nº 195-0.091
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente VARIG S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/2004

COMPETÊNCIA CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Por força do art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao 2º Conselho de Contribuintes a apreciação e julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de compensação de créditos de PIS e COFINS.

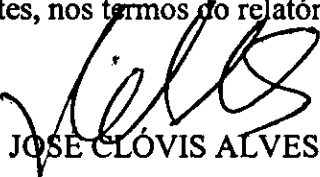
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/2004

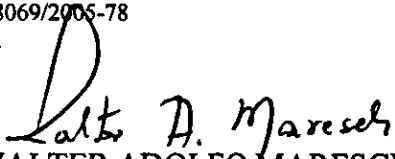
COMPETÊNCIA CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Por força do art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao 2º Conselho de Contribuintes a apreciação e julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de compensação de créditos de PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente




WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS E BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

VARIG S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

O contribuinte supracitado solicita através de declaração de compensação realizada em formulário de papel compensação de valores que teriam sido retidos por órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas, todas da esfera federal, bem como por sociedades de economia mista, de valores de PIS e COFINS retidos pela fonte pagadora com débitos do parcelamento do PAES dos meses de julho e agosto de 2005, sendo que cada um dos meses o valor é de R\$ 10.271.425,41, somando a quantia de R\$ 20.542,850,82, conforme pedido e demonstrativos de fls.01 a 12.

Segundo o peticionário, o pedido não foi realizado no sistema PER/DCOMP, via internet, pois o programa gerador não permite a compensação de débitos parcelados (código 7122). Cabe também observar que não consta pedido de restituição dos valores que o contribuinte alega possuir em espécie, somente pedido de compensação.

A DRF de origem apreciou o pleito do contribuinte através do PARECER DRF/POA/SEORT nº 541, de 24 de novembro de 2005, de fls.442 a 448, no qual considerou não declarada a compensação, com todos os seus efeitos, pois não se podem compensar débitos parcelados (art.74, §12, da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art.4º da Lei 11.051/2004, combinado com o §13 da norma legal, já com nova redação), bem como, ao analisar o mérito, conclui pela decadência dos valores solicitados anteriores à 30/09/2000 e, concomitantemente, a impossibilidade de compensar valores recolhidos antecipadamente pela fonte pagadora com débitos de outros tributos senão com eles próprios (art.64 da Lei 9.430/1996 e legislação complementar).

Após a decisão da DRF de origem, mas com protocolização anterior (22/11/2005), foi juntado aos autos declaração de compensação retificadora, de fls.451 e 452, na qual o fundamento dos créditos também seria a existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1999 a 2004, acarretando a existência de valores não exigíveis destes tributos, que seriam os recolhidos antecipadamente pela fonte pagadora.



Inconformado com o pronunciamento da União – não neste processo, mas no processo administrativo nº 11080.100780/2005-83, no qual foi considerada não declarada a compensação de supostos créditos de IRPJ e CSLL retidos antecipadamente pelas fontes pagadoras com débitos do PAES --, o contribuinte entrou com a ação ordinária nº 2005.71.00.027789-9/RS na 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre – RS, no qual foi concedida antecipação de tutela para que a União Federal “suspenda os efeitos da decisão do processo administrativo, até que a parte ré analise o pedido quanto ao reconhecimento do direito creditório, inclusive no que diz respeito ao montante, e faça a imputação de pagamentos aos créditos tributários em aberto, inclusive o que se refiram ao PAES”, de acordo como a decisão de fls.457 a 458.

Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.039676-5/RS, de fls.459 a 463, que indeferiu o efeito suspensivo da tutela antecipada concedida pela 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre – RS, mas ressaltou que “o que aqui se declara não é a existência dos alegados créditos em face da União. O que aqui se decide é tão-só o afastamento do obstáculo argüido pela autoridade administrativa fiscal e corroborado neste recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A partir daí, o Fisco deverá analisar o pedido administrativo e, se existentes os créditos em favor da agravada em face da União, admitir sua compensação como requerido, tudo como decidido em primeiro grau.”.

Em solicitação de esclarecimentos da antecipação da tutela por parte do Juízo Federal monocrático, foi esclarecido que os efeitos da tutela antecipada foi estendida para outros processos administrativos, dentre os quais o processo nº 11080.008069/2005-78, que ora se analisa, conforme decisão de fls.465 e 466.

Diante dos fatos e da orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fl.469, a DRF de origem proferiu nova decisão administrativa através do DESPACHO DECISÓRIO DRF/POA nº 1.613, de 20 de dezembro de 2006, de fls.470 a 476, na qual indeferiu o pedido de compensação dos supostos créditos decorrentes de PIS e COFINS retidos antecipadamente por órgãos públicos em favor do contribuinte pela decadência do direito de pleitear, referente a valores de janeiro de 1999 a 29 de setembro de 2000, bem como, a partir de 30 de setembro de 2000 até o ano de 2004, pela impossibilidade legal de se compensar estes supostos valores recolhidos antecipadamente pela fonte pagadora senão com os mesmos impostos e contribuições que deram origem à retenção antecipada pela fonte pagadora, concomitante com a falta de demonstração documental e lógica da existência destes créditos tributários. Outrossim, foi considerada não-declarada a compensação referente ao saldo negativo de CSLL e IRPJ, de 1999 a 2004, porque o crédito já foi apreciado na totalidade em outros processos administrativos, declarando a definitividade da decisão desta questão na esfera administrativa.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls. 486 a 498. Nesta, após fazer um resumo da decisão da DRF de origem, ataca a decretação de decadência dos valores retidos pelas fontes pagadoras no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000. Alega que os arts.165, combinado com o art.168, ambos do Código Tributário Nacional, não seriam aplicáveis ao caso em concreto.

No caso da CSLL e do IRPJ, porque nos anos em questão não haver lucro, contábil ou fiscal, não houve fato gerador dos tributos, não havendo porque se falar em contagem do prazo para restituição da extinção do crédito tributário em favor da União, não se aplicando o art.168 do CTN. No mesmo sentido, pelo fato do valor retido pela fonte pagadora,



um terceiro obrigado ao ato por lei, não ter sido efetuado espontaneamente pelo contribuinte, mas sim em decorrência de determinação legal, não se aplicaria o art.165 do CTN. Ou seja, não se aplicam os arts.165 e 168 do CTN aos valores retidos pelas fontes pagadoras para fins de contagem de decadência do direito de solicitar a restituição e sua posterior compensação.

Este mesmo raciocínio supracitado seria aplicável aos valores retidos pela fonte pagadora de PIS e COFINS sobre os valores pagos ao contribuinte, pois não houve valores a pagar destas contribuições, haja vista que os valores devidos foram pagos ou compensados sem a utilização dos valores retidos.

Especificamente quanto ao PIS e a COFINS, alega que seria inaplicável a interpretação restritiva do §4º do art.64 da Lei 9.430/1996, pois este somente se aplica para procedimentos de compensação, não vedando a restituição de valores, pois a restituição independe da forma de pagamento, nos termos do art.165 do CTN, combinado com o art.74, *caput*, da Lei 9.430/1996 e alterações posteriores.

Continuando sua defesa, argumenta a ausência de reconhecimento na íntegra do suposto direito creditório de IRPJ e CSLL oriundos da retenção pela fonte pagadora, pois os processos administrativos que a decisão administrativa prolatada pela DRF disse terem apreciado todo o direito creditório (nºs 11080.00100780/2005-83, 11080.005064/2005-93, 11080.005593/2005-97 e 11080.006754/2005-60), em realidade, só apreciaram parte deste suposto crédito tributário favorável ao contribuinte, sendo que somente dois destes processos administrativos, os de nºs 11080.00100780/2005-83, 11080.005064/2005-93, apreciaram os créditos de IRPJ e CSLL oriundos da retenção pela fonte pagadora e de forma parcial, conforme demonstrativos trazidos aos autos.

Diante do fato de que há grande quantidade de documentação para comprovar os valores favoráveis de créditos de IRPJ e CSLL oriundos da retenção pela fonte pagadora e que estes seriam superiores aos concedidos nos processos administrativos nºs 11080.00100780/2005-83 e 11080.005064/2005-93, solicita a realização de diligência na empresa, por questão de celeridade e economia processual, para comprovação da quantia pleiteada.

O litigante também contesta a declaração de definitividade da não-declaração da compensação referente ao pedido de compensação dos supostos créditos de IRPJ e CSLL oriundos da retenção pela fonte pagadora, pois segundo o Regimento Interno Secretaria da Receita Federal, em seu art.224, a manifestação de inconformidade deve ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não havendo vedação ao direito de resposta ao contribuinte.

Por fim, caso não seja concedida a anulação da decisão da DRF de origem em razão da ausência de documentação para comprovar o direito creditório, solicita, com fulcro no art.29 e 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que o julgamento seja convertido em diligência, para fins do acolhimento integral do pleito.

A 2ª Turma da DRJ PORTO ALEGRE (RS) através do acórdão 10-12.488 de 21 de julho de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em relação a não homologação da compensação de créditos de PIS e COFINS e desconheceu o pleito em relação a compensação não declarada de IRPJ e CSLL, ementando assim a decisão:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004 COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.

A decisão de não-declaração da declaração de compensação em relação ao pleito de direito creditório de IRPJ e CSLL pela DRF de origem, em plena vigência, acarreta a inaplicabilidade das regras do Decreto 70.235, de 1972, devendo ser aplicada o rito processual previsto no art.56 da Lei 9.784, de 1999, cujo recurso não tem efeito suspensivo e não é de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004 DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para pleitear direito creditório de PIS e COFINS é de cinco anos da extinção da obrigação tributária, seja qual for a forma de pagamento.

VALORES RECOLHIDOS PELA FONTE PAGADORA PÚBLICA . RESTRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO.

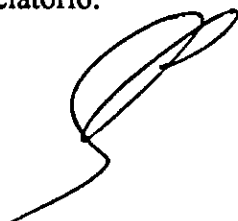
Os valores recolhidos antecipadamente de tributo (PIS ou COFINS) pelas fontes pagadoras públicas em favor do contribuinte somente podem ser utilizados para compensação com a mesma espécie de tributo devido cujo fato gerador originou o recolhimento pela fonte pagadora, nos termos do §4º do art.64 da Lei 9.430/1996.

PLEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INDEFERIMENTO.

Para a solicitação de direito creditório para fins de compensação é necessário a comprovação de liquidez e certeza do crédito favorável, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional, sendo obrigação do contribuinte trazer os elementos necessários para a verificação da fidedignidade do pleito creditório, nos termos do art.333, inciso I , do Código de Processo Civil.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 530 a 546, insurgindo-se inicialmente contra o depósito prévio e arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, repetindo as argumentações da inicial de que seria detentor de créditos que lhe assegurariam a compensação dos débitos do PAES, requerendo a reforma da decisão de primeira instância que não homologou as compensações com créditos de PIS e COFINS e considerou não declarada as compensações com créditos de IRPJ e CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, havendo no entanto óbice para seu conhecimento por parte desta Turma Especial.

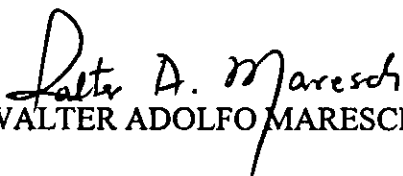
Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou não homologada a compensação de créditos de PIS e COFINS com débitos do PAES e considerou não declarada a compensação de créditos de IRPJ e CSLL igualmente com débitos do PAES.

O pedido tratava inicialmente apenas de créditos de PIS e COFINS (fls. 01), tendo sido apresentada DCOMP retificadora (fls. 491 e 492), após já ter sido proferida uma primeira decisão administrativa considerando não declarada a compensação efetuada (fls. 442 e 448).

Por decisão judicial foi proferida nova decisão administrativa pela DRF Porto Alegre (RS), decisão esta que foi objeto de manifestação de inconformidade que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre cujo acórdão é objeto do recurso voluntário sob análise desta Turma Especial.

Considerando que a matéria que pode ser objeto de conhecimento por parte desse colegiado, resume-se à compensação não homologada de PIS e COFINS e considerando o disposto no art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto por declinar a competência em favor do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

